



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 429/2025**

Interessado: **Thabatta Pimenta**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 429/2025. INSTITUI A PARADA DO ORGULHO LGBTI+ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2025, que institui a Parada do Orgulho LGBTI+ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de junho, como manifestação pública de promoção da cidadania, da diversidade e do respeito à população LGBTI+.

A proposição estabelece que o evento poderá ocorrer em vias públicas do Município, com definição conjunta entre organizadores e órgãos municipais competentes, e prevê a possibilidade de apoio do Poder Executivo por meio de suas



secretarias, incluindo suporte logístico, estrutural, de segurança e demais medidas necessárias à sua realização.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 04 de junho de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no âmbito das políticas públicas culturais, de promoção dos direitos humanos e de fortalecimento da participação social, tratando de matéria de interesse local ao reconhecer e institucionalizar evento já consolidado no calendário social e cultural da cidade.



Sob a ótica desta Comissão, a análise deve se concentrar na verificação de eventual impacto financeiro e na compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei prevê a possibilidade de apoio do Poder Executivo à realização da Parada do Orgulho LGBTI+, manifestação já consolidada como importante espaço de promoção da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos, reunindo milhares de pessoas e contribuindo significativamente para a visibilidade social, cultural e econômica do Município. O apoio institucional, que poderá envolver suporte logístico, estrutural e de segurança, insere-se no dever do Poder Público de garantir a realização adequada de eventos de grande porte em vias públicas, assegurando organização, segurança e acessibilidade. Ademais, a redação da proposição preserva a responsabilidade fiscal ao estabelecer que tais medidas poderão ser adotadas conforme disponibilidade orçamentária e observância da legislação vigente, não impondo obrigação automática ou vinculante ao Poder Executivo.

Ademais, a realização do evento está vinculada à atuação conjunta com entidades da sociedade civil organizadas, o que evidencia seu caráter colaborativo e reduz a necessidade de financiamento integral por parte do Município. A própria natureza da Parada, historicamente organizada por movimentos sociais e coletivos, reforça a possibilidade de execução compartilhada, com participação ativa da sociedade civil e apoio institucional do Poder Público dentro de suas capacidades administrativas e financeiras.

Importa destacar que o projeto não cria estrutura administrativa, não institui cargos públicos e não estabelece despesas obrigatórias de caráter continuado,



limitando-se a reconhecer o evento no calendário oficial e autorizar o apoio institucional do Município, nos moldes de outras manifestações culturais e populares já consolidadas.

No que se refere à cláusula financeira, a proposição prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que reforça sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, afastando qualquer execução à margem do planejamento fiscal.

Sob o ponto de vista financeiro, a iniciativa também apresenta potencial de impacto positivo indireto, ao fomentar o turismo, dinamizar a economia local, fortalecer o comércio e promover a cidade como espaço de diversidade e inclusão, aspectos que contribuem para a geração de renda e movimentação econômica.

Dessa forma, a proposição está estruturada de modo a preservar a discricionariedade administrativa e a compatibilidade com a capacidade financeira do Município, não configurando despesa obrigatória nem afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 429/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA ALVES

Samanda
VEREADORA

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 429/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora